



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

II - Fiscalização Tributária de Natureza Específica.

Art. 5º A Fiscalização Tributária de Natureza Contínua consistirá no monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN com maior potencial arrecadatório para o município de Bom Jardim/RJ, seja contribuinte do ISSQN próprio ou retido na fonte.

Parágrafo único. Serão alvos da fiscalização tributária de natureza contínua, empresas não optantes pelo Simples Nacional e empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 6º O monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes não optantes pelo Simples Nacional, será pautado no relatório dos maiores contribuintes ISSQN, no período de janeiro a dezembro do exercício de 2024, excetuando-se os contribuintes já fiscalizados no exercício de 2024 relativamente ao exercício de 2023.

§ 1º O monitoramento constituirá no acompanhamento da evolução da arrecadação e da receita de serviços, relativamente a: comparação semestral relativamente ao mesmo semestre do exercício anterior; comparação semestral relativamente ao semestre imediatamente anterior; comparação mensal relativamente ao mesmo mês do exercício anterior; comparação mensal relativamente ao mês imediatamente anterior.

§ 2º No monitoramento de que trata este artigo, a fiscalização atuará na apuração de indícios de irregularidades que resultarem no pagamento a menor do ISSQN, especificamente pagamentos indevidos para outros municípios e a ausência da retenção do imposto fonte.

§ 3º Serão alvos da fiscalização de que trata o caput, as serventias extrajudiciais providas, que compreendem os serviços notariais e de registro; e outras empresas com faturamento similar com as empresas anteriormente enquadradas.

Art. 7º Sem prejuízo de ação fiscal individual, havendo indícios de ausência de recolhimento do imposto, ou pagamento a menor, a fiscalização tributária atuará de forma orientadora, estabelecendo um canal de contato direto com o contribuinte.

§ 1º Persistindo os indícios, serão adotadas as providências cabíveis fundamentadas no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN, constituído o crédito tributário pelo lançamento e demais providências correlatas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

§ 2º Sendo o prestador dos serviços optante pelo Simples Nacional, estabelecido no Município de Bom Jardim/RJ ou não, e desenvolver serviços cujo ISSQN for devido neste Município, e cuja alíquota destacada na nota fiscal de serviços não corresponder com a alíquota efetiva do imposto, a fiscalização tributária apurará a diferença do crédito tributário com o devido lançamento, e demais providências correlatas.

Art. 8º O monitoramento do comportamento econômico-tributário dos contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com maior potencial arrecadatório para o Município de Bom Jardim/RJ, poderá se converter em Fiscalização Tributária de Natureza Específica.

Art. 9º A Fiscalização Tributária de Natureza Específica auditará o cumprimento das obrigações principal e acessórias, escrituração contábil, relativamente a fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e terá os seguintes objetivos:

- a) verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- b) determinar a matéria tributária;
- c) calcular o montante dos tributos devido;
- d) identificar o sujeito passivo;
- e) quando for o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

§ 1º A fiscalização tributária de natureza específica será iniciada com a Ordem de Fiscalização Tributária – OFT, lavrada pela autoridade administrativa competente, em observância ao Decreto Municipal nº 3260, de 27 de setembro de 2016.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, o sujeito passivo da obrigação tributária principal, será intimado através do Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal – TNIAF a apresentar os documentos necessários à fiscalização tributária.

Art.10. A administração tributária promoverá:

I – a exclusão do Simples Nacional, de ofício, das ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, considerando as hipóteses previstas no regulamento do Simples Nacional, especialmente por débitos perante a Fazenda Municipal, ausência de Inscrição ou irregularidades no cadastro imobiliário, assim como as demais providências necessárias previstas em regulamento do Simples Nacional.

Art. 11 A fiscalização tributária supervisionará/efetuará:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

I – os lançamentos, de ofício, da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF, Taxa de Inspeção Sanitária – TVS, Taxa de Autorização para Ocupação do Solo, das Vias e dos Logradouros Públicos – TAOS, Taxa de Autorização para o Exercício de Atividades Econômicas em Caráter Eventual ou Ambulante – TACEA e o ISSQN/Fixo/Anual, em observância à legislação tributária pertinente;

II – os lançamentos, de ofício, do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxa de coleta de lixo – TCL e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, considerando as informações constantes no Cadastro Imobiliário, em observância à legislação tributária pertinente e o decreto que fixa o vencimento e formas de pagamento.



Art. 12 A fiscalização tributária promoverá a avaliação de bens imóveis para fins de, caso necessário, arbitramento da base de cálculo do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato oneroso "inter vivos" - ITBI.

Art. 13 O chefe da Fiscalização de Tributos acompanhará a tramitação do processo administrativo fiscal e monitorará o exercício do direito ao contraditório pelo autuado, Defesa e/ou Recurso, com o objetivo de assegurar o cumprimento das decisões administrativas, e ao final, se for o caso, encaminhar o crédito constituído a autoridade fazendária hierarquicamente superior, a qual encaminhará definitivamente para inscrição em dívida ativa.

Art. 14 A execução das ações fiscais será realizada de forma planejada, organizada e escalonada no decorrer de todo o exercício financeiro, observada a disponibilidade dos recursos humanos, tecnológico, financeiros, sobretudo às capacidades de atendimento aos contribuintes, gerenciamento e acompanhamento das ações fiscais pela autoridade administrativa.

§ 1º O plano e desenvolvimento das ações fiscais será executado de forma que as lacunas temporais existentes entre suas diversas fases sejam preenchidas com outras atividades necessárias à execução de ações fiscais distintas.

§ 2º Para efeito deste plano as principais fases da ação fiscal são expedição da Ordem de Fiscalização Tributária (OFT) e ou Ordem de Fiscalização Tributária Complementar (OFTC), do Termo de Notificação e Início de Ação Fiscal (TNI AF), do Termo de Auto de Infração (TAI), do Termo de Auto de Apreensão (TAA) e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

sendo o caso, com o encaminhamento dos créditos a autoridade fazendária hierarquicamente superior, a qual encaminhará para inscrição em dívida ativa.

§ 3º Para a otimização e racionalização dos procedimentos fiscalizatórios, a fiscalização tributária exercerá de forma cooperada entre os fiscais, trabalhando em uníssono entendimento às normas legais e morais, sem prejuízo da autonomia e responsabilidade da autoridade administrativa responsável pela ação fiscal.

Art. 15 A administração tributária promoverá o exercício da reciprocidade ou cooperação fiscal, considerando a atuação de forma integrada com os demais entes tributantes, inclusive no compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, devendo o corpo fiscal estar capacitado para prestar o compartilhamento de informações fiscais no nível exigido.

Art. 16 Verificada maior possibilidade de benefício fiscal ao Município de Bom Jardim/RJ, o Plano Anual de Fiscalização poderá sofrer alteração, através da fiscalização determinada pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17 A fiscalização tributária, no cumprimento de seu dever funcional, exercerá atividade essencial ao funcionamento do estado (art. 37 XXII, da Constituição Federal), julgando o que for necessário, podendo solicitar documentos que julgar necessário, realizar diligências, intimar o titular para prestar esclarecimentos e requisitar a terceiros informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária.

Art. 18 Para o cumprimento do plano de fiscalização, a administração municipal garantirá perene aperfeiçoamento da administração tributária, com a garantia dos recursos necessários para investimentos no aprimoramento de suas atividades da estrutura operacional da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como a contínua atualização profissional de seus servidores.

Art. 19 As metas a serem desenvolvidas no exercício de 2025 contemplarão as seguintes ações:

I – exame dos processos relativos a cancelamentos de débitos, restituição de tributos de ISSQN, revisão de lançamento de ISSQN, reconhecimento de imunidade, isenção e não incidência tributária e outros processos de competência da fiscalização tributária;

II – orientações em matéria tributária – orientação aos servidores sobre a legislação tributária vigente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

III – orientações em matéria tributária – orientação aos contribuintes em geral sobre a legislação do ISSQN, Simples Nacional, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – Nfe, Sistema Integrado de Gestão – REGIN;

IV – orientações aos contribuintes em geral sobre a legislação pertinente;

V – auditoria tributária – auditoria fiscal de empresas estabelecidas no Município de Bom Jardim/RJ, sobre o cumprimento das obrigações principal e acessórias, escrituração contábil, relativamente a fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, mediante Ordem de Fiscalização expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda;

VI – fiscalizações em andamento – conclusão dos trabalhos que, por fatos supervenientes, foram objeto de prorrogação; ou que o prazo legal para sua conclusão não tenha expirado;

VII – lançamento de ISS de ofício – efetuar lançamentos de ISSQN de ofício, de empresas estabelecidas no Município de Bom Jardim/RJ, pela inobservância do cumprimento das obrigações acessórias de declarar receitas de serviços prestados e os serviços tomados de terceiros;

VIII – lançamento de ofício taxas de ISS/fixo/anual – supervisionar/efetuar o lançamento de ofício, da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF, e o ISSQN/Fixo/Anual, observando a conformidade dos lançamentos em relação ao fiel cumprimento da legislação tributária pertinente;

IX – lançamento de ofício de IPTU – supervisionar/efetuar o lançamento de ofício, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo – TCL e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, considerando as informações constantes no Cadastro Imobiliário, em observância à legislação tributária pertinente;

X – divergência de alíquota – efetuar comparação de alíquota destacada na nota fiscal de serviços, com a alíquota efetiva do imposto previstas nos anexos do Simples Nacional, apurando a diferença do crédito tributário com devido lançamento, e demais providências correlatas;

XI – exclusão Simples Nacional – promover a exclusão do Simples Nacional, de ofício, das ME ou EPP optantes, considerando as hipóteses previstas, especialmente por débitos perante a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Fazenda Municipal, ausência de inscrição ou irregularidades no cadastro fiscal, assim como as demais providências necessárias previstas em regulamento específico do Simples Nacional;

XII – isenção, imunidade e não incidência de IPTU – atualização cadastral de isenções, imunidade e não incidência do IPTU, de acordo com a legislação em vigor;

XIII – ITBI – avaliação de bens imóveis para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso “Inter-Vivo” - ITBI;

XIV – outras atividades: Em situações especiais, outras atividades, desde que sejam de maior interesse fiscal, determinadas pelo titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 20 Ocorrendo fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento, parcial ou total, de qualquer ação prevista no plano anual de fiscalização e/ou nas instruções normativas o fiscal tributário responsável pela ação deverá justificar o ocorrido descrevendo suas consequências e submeter à apreciação e consideração do Secretário Municipal Fazenda para redimensionar ou dirimir a ação prejudicada.

Art. 21 Enquanto não for criado o cargo de Chefia de Fiscalização de Tributos, a função será exercida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 26 DE MARÇO DE 2025.


AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO


PAULO HENRIQUE PORTELLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA